Ano XXIV

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Nº 4489

Quarta-feira
20 de Setembro
de 2017

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.792, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

DISCIPLINA O VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNÍCIPIO DE BOA VISTA-RR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º O Município de Boa Vista, nos débitos consolidados iguais ou inferiores a R$ 3.000,00 (três mil reais), poderá:

I – desistir das execuções fiscais, independente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor;

II – não realizar o ajuizamento de novas execuções fiscais.

Parágrafo único. O não ajuizamento ou a desistência da execução fiscal, não configura extinção do débito, podendo o mesmo ser cobrado administrativamente pela municipalidade, além da inclusão do nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Art. 2º Nas ações judiciais de execução fiscal, em que houverem embargos à execução, ou qualquer outra forma de defesa apresentada no curso do processo, o Município somente manifestará nos autos pela desistência da ação, após pedido expresso do executado, e desde que não haja:

I – qualquer ônus para o município;

II – incidência de causa de suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito em execução;

III – constrição judicial sobre bens do executado.

Parágrafo único. O inciso III estará passível de concessão à bem do interesse público, por parte do Procurador Geral do Município ou a quem, este, designe.

Art. 3º A Administração Pública Municipal, através da Procuradoria Geral do Município, poderá:

I – deixar de interpor recursos contra decisão judicial que extinguir a Execução Fiscal proposta pelo Município;

II – desistir dos Recursos já interpostos contra decisão judicial que extinguir a Execução Fiscal proposta pelo Município.

Parágrafo único. Os atos apresentados nesse artigo só poderão ser exercidos caso o valor da causa seja igual ou inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), ou em razão do princípio da economicidade expressa no artigo 70 da Constituição Federal Brasileira.

Art. 4º Excluem-se das disposições contidas no artigo 1º:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em juízo sua anuência com a extinção do feito sem qualquer ônus para o Município de Boa Vista;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

III – quando existir vários débitos de um mesmo devedor, que individualmente forem inferiores ao limite exposto no artigo 1º, consolidados por identificação de inscrição cadastral em Dívida Ativa, porém, juntas superarem o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), deverá ser ajuizada uma única Ação de Execução Fiscal.

Art. 5º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência do presente dispositivo.

Art. 6º O Município de Boa Vista, poderá utilizar o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

I – quando o valor da causa for igual ou inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), o Município utilizará apenas protesto extrajudicial e/ou outros meios Administrativos e Extrajudiciais cabíveis ao caso para cobrança do crédito;

II – quando o valor da causa for superior a R$ 3.000,00 (três mil reais), ou na ocorrência do fato exposto no inciso III do art. 5º deste dispositivo, poderá ser utilizado o protesto extrajudicial em concomitância com a ação judicial para cobrança do crédito.

Parágrafo único. As custas emolumentos e/ou judiciais referentes à inclusão no protesto extrajudicial serão pagas pelo executado e/ou devedor.

Art. 7º O presente dispositivo poderá ser regulamentado por Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Boa Vista, 11 de setembro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.795, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, MANTER E OPERAR, OU OUTORGAR A EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DENOMINADO "ZONA AZUL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.